



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 1/96:

Estabelece normas relativas ao sistema de propinas do ensino superior público 38

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 28/96:

Torna público ter, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Azerbaijão depositado, em 25 de Setembro de 1995, o instrumento de adesão à Convenção Que Instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 38

Aviso n.º 29/96:

Torna público ter a República do Haiti depositado o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas 39

Aviso n.º 30/96:

Torna público ter, nos termos do artigo x do Acordo entre Portugal e a Itália em Matéria de Transportes Aéreos, assinado em Lisboa em 5 de Abril de 1950, sido celebrado entre os dois países um Acordo, por troca de notas, que altera o primeiro parágrafo do artigo VIII do supracitado Acordo 39

Aviso n.º 31/96:

Torna público ter a Argentina aceite as revisões aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946 39

Aviso n.º 32/96:

Torna público ter o Governo da República da Finlândia depositado, junto do Ministério luxemburguês dos Negócios Estrangeiros, o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto da Escola Europeia, de 12 de Abril de 1957, e protocolos assinados em 13 de Abril de 1962 e 15 de Dezembro de 1975 39

Aviso n.º 33/96:

Torna público ter, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo de Cuba depositado, em 9 de Novembro de 1995, o instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo Respeitante à Classificação Internacional de Patentes, de 24 de Março de 1971, e modificado em 28 de Setembro de 1979, com uma declaração devidamente especificada 39

Aviso n.º 34/96:

Torna público ter, por nota de 17 de Novembro de 1995, da Embaixada de Portugal em Camberra, sido notificado o Governo da Austrália do preenchimento dos requisitos constitucionais para a entrada em vigor em Macau do Tratado de Extradução entre Portugal e a Austrália, assinado em Lisboa em 21 de Abril de 1987 39

Aviso n.º 35/96:

Torna público terem, no dia 18 de Dezembro de 1995, sido trocados os instrumentos de ratificação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento 39

Aviso n.º 36/96:

Torna público ter o Peru aceite, em 21 de Setembro de 1995, as revisões aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946 .. 40

Aviso n.º 37/96:

Torna público ter São Tomé e Príncipe assinado a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979 40

Aviso n.º 38/96:

Torna público ter Singapura aderido, com efeitos a partir de 4 de Novembro de 1995, à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres 40

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/96

de 9 de Janeiro

Estabelece normas relativas ao sistema de propinas do ensino superior público

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Suspensão

É suspensa a vigência das Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 5/94, de 14 de Março.

Artigo 2.º

Reposição em vigor

É reposto em vigor, para os cursos de bacharelato, de licenciatura e de professores do ensino básico ministrados em instituições de ensino superior público, o disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, com exclusão das respectivas normas regulamentares.

Artigo 3.º

Momento do pagamento das propinas

As propinas de matrícula e de inscrição nos cursos a que se refere o artigo 2.º são pagas, por uma só vez, no momento da prática dos respectivos actos.

Artigo 4.º

Pagamento no ano lectivo de 1995-1996

1 — No ano lectivo de 1995-1996 o pagamento das propinas de matrícula e de inscrição nos cursos a que se refere o artigo 2.º será realizado no prazo que for fixado pelas instituições de ensino superior nos termos do artigo 7.º

2 — O não pagamento das propinas a que se refere o número anterior determina a caducidade da matrícula e ou inscrição, com perda dos direitos que lhes são inerentes.

Artigo 5.º

Reembolso do excesso pago em 1995-1996

1 — Os estudantes que já hajam pago, a título de propina de matrícula ou de inscrição referente ao ano lectivo de 1995-1996, um valor superior ao que devam pagar, nos termos das disposições legais referidas no artigo 2.º, serão reembolsados, pelas instituições de ensino superior, da diferença entre o efectivamente pago e o montante que devem pagar.

2 — O prazo em que decorrerá o reembolso será fixado pelas instituições de ensino superior, nos termos do disposto no artigo 7.º, não podendo o seu termo ultrapassar o dia 31 de Janeiro de 1996.

Artigo 6.º

Outros cursos

1 — Para as propinas de mestrados e doutoramentos vigora o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

2 — As propinas de matrícula e de inscrição para os cursos de estudos superiores especializados e para outros cursos não abrangidos pelo artigo 2.º e pelo n.º 1 do presente artigo serão fixadas pelos órgãos próprios das instituições de ensino superior que os ministrem.

Artigo 7.º

Regulamentação

Os órgãos competentes das instituições de ensino superior procederão à regulamentação da aplicação do disposto neste diploma.

Artigo 8.º

Universidade Aberta

À Universidade Aberta continua a aplicar-se o regime de propinas nela actualmente em vigor, nos termos do artigo 99.º dos respectivos estatutos.

Artigo 9.º

Outras instituições

O disposto neste diploma não se aplica às instituições de ensino superior sujeitas à dupla tutela do Ministério da Defesa Nacional e do Ministério da Educação e do Ministério da Administração Interna e do Ministério da Educação.

Artigo 10.º

Vigência

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1995-1996, inclusive.

Aprovada em 30 de Novembro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 27 de Dezembro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 28/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Azerbaijão depositou, em 25 de Setembro de 1995, o instrumento de adesão à Convenção Que Instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

A dita Convenção entrou em vigor para o Azerbaijão em 25 de Setembro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Novembro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 29/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a República do Haiti depositou, em 11 de Outubro de 1995, o instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Paris a 24 de Julho de 1971 e modificada a 28 de Setembro de 1979, com uma declaração devidamente especificada.

A referida Convenção entrará em vigor, para a República do Haiti, a 11 de Janeiro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Novembro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 30/96

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo x do Acordo entre Portugal e a Itália em Matéria de Transportes Aéreos, assinado em Lisboa em 5 de Abril de 1950, foi celebrado entre os dois países um Acordo, por troca de notas, que altera o primeiro parágrafo do artigo VIII do supracitado Acordo, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo VIII

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de recusar a uma empresa designada pela outra Parte Contratante o exercício dos direitos resultantes das disposições do anexo ao presente Acordo ou de revogar tal exercício quando a referida empresa não puder fornecer, quando lhe seja pedido, a prova de que a maioria da propriedade e a fiscalização efectiva da empresa pertencem a nacionais ou a organismos da outra Parte Contratante, ou então a nacionais ou organismos de um dos países da União Europeia.»

Nesta conformidade, e segundo o disposto no artigo x do Acordo referido, a alteração entrou em vigor em 21 de Novembro de 1995.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 29 de Novembro de 1995. — A Subdirectora-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 31/96

Por ordem superior se torna público que a Argentina aceitou, em 11 de Abril de 1995, as revisões aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 5 de Dezembro de 1995. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 32/96

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Finlândia depositou, junto do Ministério luxemburguês dos Negócios Estrangeiros, o instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Estatuto da Escola Europeia, de 12 de Abril de 1957, e protocolos assinados em 13 de Abril de 1962 e 15 de Dezembro de 1975.

Em conformidade com o artigo 31.º do referido Estatuto, a adesão da República da Finlândia produz efeitos a 1 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 30 de Março de 1987, que produziu efeitos a partir de 1 de Setembro de 1987, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 7 de Maio de 1987.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 5 de Dezembro de 1995. — A Directora de Serviços de Informação, Formação e Documentação, *Bertina Sousa Gomes*.

Aviso n.º 33/96

Por ordem superior se faz público que, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo de Cuba depositou, em 9 de Novembro de 1995, o instrumento de adesão ao Acordo de Estrasburgo Respeitante à Classificação Internacional de Patentes, de 24 de Março de 1971, e modificado em 28 de Setembro de 1979, com uma declaração devidamente especificada.

O dito Acordo entrará em vigor para o Governo de Cuba em 9 de Novembro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Dezembro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 34/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 17 de Novembro de 1995 da Embaixada de Portugal em Camberra, foi notificado o Governo da Austrália do preenchimento dos requisitos constitucionais para a entrada em vigor em Macau do Tratado de Extradicação entre Portugal e a Austrália, nos termos do respectivo artigo 19.º, n.º 2.

O referido Tratado foi assinado em Lisboa em 21 de Abril de 1987, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 129, de 4 de Junho de 1988, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 22 de Julho de 1988. A Resolução da Assembleia da República n.º 13/88, foi publicada no *Boletim Oficial* de Macau, n.º 46, de 13 de Novembro de 1995, a coberto do Despacho n.º 70/GM/95.

Ainda nos termos do seu artigo 19.º, n.º 2, o mesmo Tratado é aplicável em Macau decorridos 30 dias sobre a data da notificação ao Governo da Austrália.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Comissão Interministerial sobre Macau, 18 de Dezembro de 1995. — O Presidente, *Jorge Marques Leitão Ritto*.

Aviso n.º 35/96

Por ordem superior se torna público que no dia 18 de Dezembro de 1995 foram trocados os instrumentos de ratificação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Washington, em 6 de Setembro de 1994. O instrumento de ratificação reproduz os dois entendimentos tal qual constam da

resolução do Senado dos Estados Unidos da América. Este instrumento de ratificação afirma:

- a) Understanding: That if the Portuguese Republic changes its internal policy with respect to government ownership of commercial banks in a manner that has the effect of exempting from U. S. tax the U. S.-source interest paid to Portuguese commercial banks under paragraph 3 (b) of article 11, the Government of Portugal shall so notify the Government of the United States and the two Governments shall enter into consultations with a view to restoring the balance of benefits under the proposed Convention;
- b) Understanding: That the second sentence of paragraph 2 of article 2 of the proposed Convention shall be understood to include the specific agreement that the Portuguese Republic regularly shall inform the Government of the United States of America as to the progress of all negotiations with and actions taken by the European Union or any representative organization thereof, which may affect the application of paragraph 3 (b) of article 10 of the proposed Convention.

Tradução portuguesa:

- a) Entendimento: Se a República Portuguesa mudar a sua política interna no que diz respeito à propriedade pelo Estado de bancos comerciais, por forma a que disso resulte a insenção do imposto devido nos Estados Unidos da América sobre os juros aí originados, pagos aos bancos comerciais portugueses nos termos do parágrafo 3, alínea b), do artigo 11.º, o Governo Português notificará o Governo dos Estados Unidos e os dois Governos iniciarão consultas tendo em vista restabelecer o equilíbrio das vantagens resultante da proposta de Convenção;
- b) Entendimento: A segunda frase do parágrafo 2 do artigo 2.º desta proposta de Convenção deve ser entendida de modo a ser nela incluído o acordo específico segundo o qual a República Portuguesa informará regularmente o Governo dos Estados Unidos da América sobre o desenvolvimento de todas as negociações e acções que forem desencadeadas com ou pela União Europeia ou qualquer outro seu organismo dependente que possam afectar a implementação do parágrafo 3, alínea b), do artigo 10.º da proposta Convenção.

O acordo foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/95 e as suas disposições entrarão em vigor em ou a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 19 de Dezembro de 1995. — O Director-Geral, *Francisco Quevedo Crespo*.

Aviso n.º 36/96

Por ordem superior se torna público que o Peru aceitou, em 21 de Setembro de 1995, as revisões aos arti-

gos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 21 de Dezembro de 1995. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 37/96

Por ordem superior se torna público que São Tomé e Príncipe assinou, em 31 de Outubro de 1995, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 21 de Dezembro de 1995. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 38/96

Por ordem superior se torna público que Singapura aderiu, com efeitos a partir de 4 de Novembro de 1995, à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, tendo feito várias reservas, que se anexam.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 21 de Dezembro de 1995. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN ADOPTED BY THE GENERAL ASSEMBLY OF THE UNITED NATIONS ON 18 DECEMBER 1979.

Signature by Sao Tome and Principe

Accession by Singapore

The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

I

On 5 October 1995, the instrument of accession by the Government of Singapore to the above Convention was deposited with the Secretary-General.

The instrument contains the following reservations:

(Original: English)

«(1) In the context of Singapore's multi-racial and multi-religious society and the need to respect the freedom of minorities to practise their religious and personal laws, the Republic of Singapore reserves the right not to apply the provisions of articles 2 and 16 where compliance with these provisions would be contrary to their religious or personal laws.

(2) Singapore is geographically one of the smallest independent countries in the world and one of the most densely populated. The Republic of Singapore accordingly reserves the right to apply such laws and conditions governing the entry into, stay in, employment of and departure from its territory of those who do not have the right under the laws of Singapore to enter and remain indefinitely in Singapore and to the conferment, acquisition and loss of citizenship of women who have acquired such citizenship by marriage and of children born outside Singapore.

(3) Singapore interprets article 11, paragraph 1, in the light of the provisions of article 4, paragraph 2, as not precluding prohibitions, restrictions or conditions on the employment of women in certain areas, or on work done by them where this is considered necessary or desirable to protect the health and safety of women or the human foetus, including such prohibitions, restrictions or conditions imposed in consequence of other international obligations of Singapore and considers that legislation in respect of article 11 is unnecessary for the minority of women who do not fall within the ambit of Singapore's employment legislation.

(4) The Republic of Singapore declares, in pursuance of article 29, paragraph 2, of the Convention that it will not be bound by the provisions of article 29, paragraph 1.»

In accordance with its article 27 (2), the Convention entered into force for Singapore on the thirtieth day after the date of deposit of the instrument, i. e. on 4 November 1995.

II

On 31 October 1995, the above Convention was signed on behalf of the Government of Sao Tome and Principe.

21 November 1995.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 54\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex